



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

ALIENAÇÃO PARENTAL.

**Genusia Bernarda Correia
Alexandro Nascimento Argolo**

**Itabaiana/ SE
2018**

GENUSIA BERNARDA CORREIA

ALIENAÇÃO PARENTAL.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Itabaiana/SE

2018

ALIENAÇÃO PARENTAL.

Genusia Bernarda Correia¹

RESUMO

O presente artigo traz uma visão sobre a alienação parental e suas consequências jurídicas e sociais. Uma análise jurisprudencial de alguns casos de alienação parental, e uma abordagem neste tema antes da Lei n. 12.318 de 2010 e depois do advento desta norma no ordenamento jurídico Brasileiro. Depois de Anos de atuações judiciais sobre a alienação parental, surgiu a lei específica para abordar o assunto e conseqüentemente proteger a entidade familiar, garantidos seus direitos fundamentais. No presente artigo, foi trabalhado as formas as quais a alienação parental pode ser aplicada seio familiar e ainda as consequências causadas nas crianças vítimas dessa síndrome, ainda têm as medidas legalmente previstas e cabíveis aos que cometem tal delito, não ficando somente na seara civil, cabendo ao magistrado aplicação de multa e, encaminhamento das provas para uma ação penal. A lei 12.318/2010, assegurou a garantia do cumprimento dos princípios constitucionais do melhor interesse da criança e do adolescente, e a proteção a saúde e o bem-estar do infante.

Palavras-chave: Alienação Parental. Adolescente e Criança. Pais.Família.

1 INTRODUÇÃO

O aumento de separações e divórcios com o passar dos anos fez aparecer um mal que já existia e não era mencionado, a alienação parental, uma síndrome escondida nos males de uma ruptura conjugal mal resolvida, fazendo com que os genitores usem seus infantes como arma para atingir um ao outro, violando assim os princípios basilares de seus filhos, esquecendo do seu melhor interesse, a sua saúde física e mental.

Conseqüentemente nas ações de guarda dos filhos, são onde mais acontecem os atos de alienação parental, já que na maior parte dos casos a separação é litigiosa e extremamente desgastante para a família que se encontra

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: genusya_bernado@hotmail.com

sendo desfeita, gerando um sentimento de insatisfação. Com esse sentimento, nada construtivo, diga-se de passagem, os genitores usam o filho para atingir ao outro, ou seja o ex-cônjuge, e desse se utiliza das diversas maneiras, sejam elas, denegrindo sua imagem e ainda, criando imagens destrutivas do outro na cabeça da criança, sem perceber que estava destruindo o equilíbrio emocional de seus filhos. Praticando um crime contra os princípios asseguradores dos infantes.

Com a criação da Lei n. 12.318 de 2010, ficou bem mais fácil tipificar essa conduta dentro das ações civis de divórcios e separações conjugais de guarda, definindo a conduta de alienação parental, suas características, os alienantes e os direitos dos genitores agredidos pelo alienador. Os doutrinadores trouxeram o conceito de Alienação Parental, alertando para comportamentos que se manifestam na pessoa do alienador, para os meios de provas utilizados e, dispôs sobre medidas as quais devem ser aplicadas aos casos concretos.

Em suma, serão trabalhados, nesta oportunidade, conceitos e teorias acerca da alienação parental. Ainda, será exposto como essas teorias podem ser aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro, levando-se em consideração a realidade das famílias da nossa pátria, já que as mesmas possuem grandes diversidades de formas.

O trabalho foi estruturado em subtítulos, os quais traçam etapas e regras a serem seguidas, facilitando a compreensão dos temas aqui trabalhados. Além da teoria, abordada através de doutrinas, será abordado jurisprudências e ideias, as quais facilitarão o entendimento do tema escolhido.

Diante do exposto, a será pela melhor estratégia processual, a fim de diminuir os casos de alienação parental e, ainda trazer celeridade e eficiência ao caso em concreto, amenizando a lentidão brasileira. Dessa forma, diminuir o sentimento de injustiça e de que o ordenamento jurídico é cego e tardio. No entanto, para que isso ocorra, é necessária a cooperação das partes envolvidas, a fim de que a eficiência seja alcançada e as partes saiam com um ganho satisfatório.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 Richard A. Gardner como Criador a Síndrome da Alienação Parental

Por volta dos anos 80, um pesquisador americano estudava sobre o comportamento de crianças com pais separados, e as consequências desta separação no ambiente familiar. O psiquiatra Richard A. Gardner que deu início aos estudos relacionados a alienação parental, que na época o mesmo tituló como a Síndrome da Alienação Parental, que é a mesma coisa. Em seus estudos, descreveu o comportamento de um dos genitores ou de ambos, de distúrbio, no qual um dos pais ou podendo ser os dois, numa base constante, cria sentimentos de raiva, repúdio e até mesmo ódio a um dos pais sem qualquer justificativa plausível para isso, sempre devido a uma combinação de fatores, e em sua maioria é a separação do casal, e o não saber administrar essa dissolução, e porque um dos genitores desejava a guarda da criança, usando de meios impróprios para essa obtenção.

Vários outros estudos sobre esse assunto foram publicados, mais o pesquisador Richard Gardner, foi considerado o pioneiro a definir esse distúrbio²:

Um distúrbio que surge principalmente no contexto de disputas de custódia da criança. Sua manifestação primária é a campanha do filho para denegrir progenitor, uma campanha sem justificativa. A desordem resultada da combinação da doutrinação pelo progenitor alienante e da própria contribuição da criança para o aviltamento do progenitor alienado. Afirmando também que a doutrinação pode ser deliberada ou inconsciente por parte do progenitor alienante.

Conforme a pesquisa de Gardner, a Síndrome da Alienação Parental surgiu como estudo, porque nos anos 80 o número de casos de relatos de abuso infantil em famílias que tinham se divorciados cresceu absurdamente. E sempre o objetivo era evitar o contato dos filhos com o progenitor, geralmente o pai.

2.2 Definição de Alienação Parental

Seguindo a linha de pensamento do psiquiatra Richard Gardner, o primeiro conceito que surgiu sobre a Alienação Parental, fazia menção há uma campanha

² Retirado do site:
https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADndrome_de_aliena%C3%A7%C3%A3o_parental#cite_note-Gardner2001-1. Acessado em 26 de março de 2018.

destrutiva que um dos genitores fazia em relação ao outro para o filho. Conseqüentemente, a imagem do outro cônjuge é a todo o momento denegrido, causando um afastamento do filho para com um de seus pais. A desmoralização do ex-cônjuge, representa essa vingança do outro cônjuge, que utiliza do seu filho como instrumento para consumir a alienação, visando atingir diretamente o outro cônjuge³.

Grandes estudiosos da Doutrina Civil no Direito Brasileiro, se especializaram nesta matéria, como exemplo a professora Maria Berenice Dias, que relata a alienação parental como⁴:

Muitas vezes, a ruptura da vida em comum gera, em um do par, sentimentos de abandono, de rejeição. Quem não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, sente-se traído, surgindo forte desejo de vingança. Caso os filhos fiquem em sua companhia, ao ver o interesse do genitor em preservar a convivência com eles, tudo faz para separá-los. Dá início a um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito, desencadeando verdadeira campanha para desvalorizar o outro. Os sentimentos dos filhos são monitorados. Eles são programados para rejeitar, para odiar o genitor não guardião.

Seguindo o entendimento de Maria Berenice, grande parte das separações produz efeitos traumáticos que vêm acompanhados dos sentimentos de abandono, rejeição e traição. Quando não há uma elaboração adequada do luto conjugal, tem início um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo, tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro. A forma encontrada para compensar o abandono, a perda do sonho do amor eterno, acaba recaindo sobre os filhos, impedindo que os pais com eles convivam.

A imputação de falsa memória nos filhos são muito comuns, e o mais absurdo é a imputação de crime sexual ao genitor, como forma de evitar as visitas com os

³ Retirado do site: <http://www.arcos.org.br/artigos/alienacao-parental-uma-visao-nos-parametros-juridicos-e-sociais/>. Acessado em 26 de março de 2018.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: Acesso em: 26 de março de 2018.

filhos. De acordo com a própria Maria Berenice⁵, que atuava como desembargadora e narrou esses fatos em seus estudos:

O desejo de vingança tem levado ao crescimento assustador da denúncia de práticas incestuosas. Aflitiva a situação do profissional que é informado sobre tal fato, pois, se de um lado há o dever de tomar imediatamente uma atitude, de outro existe o receio de a denúncia ser falsa. Nos processos envolvendo abuso sexual, a alegação de que se trata de síndrome da alienação parental tornou-se argumento de defesa e vem sendo invocada como excludente de criminalidade.

2.3 A Alienação Parental Conforme o Entendimento Jurisprudencial

Com as mudanças de hábitos na sociedade moderna, o número de famílias que romperam o vínculo matrimonial cresceu bastante, com isso os casos de alienação parental aumentaram também, sendo visto claramente nas ações de divórcios, guarda e separações. O judiciário assoberbado de processos da mesma matéria, e sem uma norma para realizar uma aplicação direta, baseava-se por jurisprudências, pareceres ministeriais e artigos de juristas especializados na questão.

Conforme a jurisprudência, seguir o posicionamento dos Tribunais Nacionais relativo a alienação parental:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. INVERSÃO DA GUARDA. Evidenciada a prática da alienação parental, correta a decisão que determinou a inversão da guarda do infante, cujas necessidades são melhores atendidas pelo genitor. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70065839755, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 10/09/2015)⁶.

O voto do Desembargador Alzir Felipe, vem demonstrando que a prática de alienação parental é bastante comum, tanto pelos pais, como também pelos avós

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e suas Consequências**. Instituto Brasileiro de Direito Família. (www.mariaberenice.com.br)

⁶ TJ-RS - AI: 70065839755 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 10/09/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2015.

dos infantes, no caso citado o magistrado tomou um posicionamento relevante, invertendo a guarda no menor para o pai, sendo caracterizado constantes práticas de alienação parental por parte da mãe e da avó da criança, segue o voto na integra⁷:

Des. Alzir Felipe Schmitz (RELATOR) Voto:

O recurso sob análise nos devolve à apreciação a decisão segundo a qual foi invertida a guarda do menino Y, passando ao genitor.

Consoante adiantei quando do recebimento do recurso, a prova anexada aos autos do presente agravo de instrumento evidencia que a recorrente vinha praticando atos de alienação parental com alguma frequência, culminando com medidas de busca e apreensão do menor para a efetivação da visita semanal para convívio com o genitor. Tais fatos sequer foram negados pela recorrente, que também não trouxe ao conhecimento deste Relator a prova oral coligida em audiência.

Diante de tal contexto, tenho que deve ser mantida a inversão da guarda determinada.

Na mesma esteira, adoto o parecer do Ministério Público:

A recorrente objetiva a retomada a guarda em relação ao filho Y. A decisão agravada, tomando por base informações prestadas pela creche frequentada pelo infante e parecer ministerial favorável ao pleito do genitor, modificou a guarda da criança, atendendo ao pedido formulado em sede de reconvenção pelo ora agravado.

No curso do feito, o pai já havia informado (petições datadas de 25/03/2014 e 09/05/2014) que a agravada estava obstaculizando seu contato com o filho, impedindo qualquer aproximação e exercício do direito de visitas, tendo relatado que “todas as vezes que o autor tenta buscar o menino, ela liga para a polícia e ameaça de ligar sob pena de sua prisão”, o que causaria grande sofrimento ao infante. Noticiou, ainda, que necessitou ingressar com medidas de busca e apreensão para efetivar seu direito de visitas.

Solicitadas informações à diretora da EMEI Dominó, frequentada pelo infante, sobreveio resposta dando conta de que “em alguns dias que o menino deve ser buscado pelo pai, a mãe ou a avó vem antes buscar o infante. Elas alegam que o pai esquece de buscar o menino, porém observa-se que o pai é comprometido com os dias que lhe são determinados”. Logo, demonstrado que ao longo da instrução a autora praticou atos característicos de alienação parental, colocando óbices ao exercício do direito de visitas do genitor, cabível a medida ora questionada, como se verifica do seguinte precedente...” (TJ-RS - AI: 70065839755 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 10/09/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2015)

⁷ TJ-RS - AI: 70065839755 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 10/09/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2015.

A Alienação Parental é uma prática recorrente em alguns núcleos familiares e vem se mostrando uma síndrome silenciosa e altamente deletéria. A prática desse hábito vem causando males irreparáveis⁸.

Dessa forma pode ser visto que os atos de alienação parental, não é uma coisa boa para nenhuma das partes envolvidas no processo, gerando danos irreparáveis para a criança, traumatizando ainda mais o infante neste momento doloroso de separação dos pais, podendo até a inversão da guarda, como foi o caso citado.

Certamente todos que se dedicam ao estudo dos conflitos familiares e da violência no âmbito das relações interpessoais já se depararam com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome. Uns chamam de "síndrome de alienação parental"; outros, de "implantação de falsas memórias"⁹.

Os casos de alienação parental, quando transformados em ações judiciais, precisa de um apoio de várias ciências, como a Psicologia, a assistência social, em casos mais graves até mesmo da Psiquiatria. Na próxima jurisprudência, fica claro que a ciência Jurídica precisa de outras ciências para uma melhor análise dos casos de alienação parental:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL E DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. GUARDA DE MENOR E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL QUE POSTERGA A ANÁLISE DOS PEDIDOS NO AGUARDADO DE PERÍCIA TÉCNICA. NECESSIDADE DE ESTUDO SOCIAL E PSICOLÓGICO. FLAGRANTE BELIGERÂNCIA ENTRE OS LITIGANTES QUE ALEGAM, MUTUAMENTE, COMPORTAMENTOS AGRESSIVOS EXTREMADOS. POSTERGAÇÃO QUE CONCRETIZA MEDIDA DE CAUTELA EM PROL DO BEM ESTAR DO MENOR. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO DE MÉRITO. DECISÃO POR ATO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO¹⁰.

⁸ ROSANE, Albuquerque. Advogada, Rio de Janeiro – Pós-Graduada em Mediação com ênfase em Família, IBDFAM. (<http://rosanealbuquerque.jusbrasil.com.br>).

⁹ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental, O que é isso? Direito de Família – IBDFAM. (www.mariaberenice.com.br).

¹⁰ Agravo de Instrumento Nº 70058266875, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 30/01/2014.

Na ementa acima citada, fica notória que a participação de especialistas da área saúde são de extrema importância para uma análise criteriosa dos fatos alegados no processo. O magistrado não pode resumir a lide só com seus conhecimentos jurídicos e sociais, devendo se basear por pareceres e laudos de especialistas em saúde mental e corporal. Assim, o bem-estar da criança deve ser protegido e cuidado, com que melhor lhe condiciona uma vida digna e saudável.

Por esses motivos, todas as crianças e adolescentes devem ter sua dignidade e seus interesses respeitados e protegidos, assim, garantindo seu pleno desenvolvimento mental e físico, para uma vida segura e saudável, fazendo valer todos os princípios Constitucionais estampados na Carta Magna em seu Artigo 227¹¹:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Para assegurar o real cumprimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, foi criada a Lei Federal n. 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma norma belíssima, com vários institutos jurídicos de proteção à saúde, segurança, alimentação, educação, profissionalização, cultura, dignidade e respeito à criança e ao adolescente. Mas, com o passar do tempo, os legisladores e os operadores do direito, perceberão que precisava de uma norma que protegesse o infante quando seus pais estivessem em um momento de dissolução conjugal. Pois, o bem mais precioso neste momento é a saúde mental e física da criança ou do adolescente envolvidos nesta separação, que por si só já é um momento delicado.

O escritor Renato de Andrade Filho, descreve bem os direitos e princípios violados pelos atos de alienação parental praticados pelos entes familiares:

¹¹ Constituição Federal de 1988, Capítulo VII – Da Família, da Criança e do Adolescente, do jovem e do Idoso. Art. 227.

A Alienação Parental afronta aos princípios constitucionais mais basilares, principalmente aos direitos da criança do adolescente, tornando tal atitude inaceitável contra os seres em desenvolvimento mental, pois estes sofrem uma agressão psicológica que irá refletir em seu comportamento futuro, gerando graves consequências sociais e comportamentais na vida da criança. Por isso esse tema deve ser amplamente debatido no Brasil, tendo essas pessoas em desenvolvimento os seus direitos protegidos pela legislação vigente¹².

O crescente aumento de casos de alienação parental em todo o País, forçou o Legislador a criar um mecanismo de proteção para com a criança e ao adolescente, já que antes de 2010 só analisava os casos sobre alienação parental por decisões judiciais “jurisprudências”, e opiniões de juristas consagrados no direito civil. Assim, com a criação da norma específica, não tinha mais desculpas sobre a análise da alienação parental ao caso concreto.

2.4 A Alienação Parental Sobre o Enfoque da Lei n. 12.318/2010

Com o advento da Lei n. 12.318 de 2010, a alienação parental, foi tipificada pelo ordenamento jurídico Brasileiro, fechando uma enorme lacuna no mundo jurídico, já que, em diversos casos, o judiciário passava despercebido sobre o problema da alienação parental, ferindo princípios constitucionais basilares de super importância para a formação mental e o crescimento natural de uma criança em sua formação e personalidade.

Essa vitória legislativa, só veio somar para melhor solucionar diversas questões judiciais que não tinha uma norma específica para direcionar os operadores do direito. No seu corpo normativo, no artigo 2º descreve a definição de ato de alienação parental, em consonância com o texto constitucional e com o estatuto da criança e do adolescente.

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a

¹² FILHO, Renato de Andrade. Alienação Parental: uma visão nos parâmetros judiciais e sociais. Retirado do Site: <http://www.arcos.org.br/artigos/alienacao-parental-uma-visao-nos-parametros-juridicos-e-sociais>. Acessado em 27 de abril de 2018.

criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Com essa definição dos atos de alienação parental, ajudou bastante a perceber que não só os pais praticavam a alienação, mais também os avós, podendo ser qualquer pessoa que componha a entidade familiar que a criança esteja envolvida. No parágrafo único do art. 2º, descreve as formas exemplificativas de alienação parental, não se resumindo as formas tipificadas no texto normativo, já que o próprio teor exemplifica que os atos declarados pelo magistrado ou constatado pelos psicólogos e peritos serão analisados e julgados pelo juiz.

“Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: **I** - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; **II** - dificultar o exercício da autoridade parental; **III** - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; **IV** - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; **V** - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; **VI** - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; **VII** - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”.

A Lei da alienação parental trouxe consigo todo posicionamento doutrinário majoritário que se relatava sobre a matéria, não poderia ser diferente. Pois já era muito comum, perceber nas jurisprudências o entendimento da lei, muito antes dela entra em vigor no ordenamento jurídico. Os legisladores realizaram um excelente trabalho, normatizando os entendimentos judiciais dos desembargadores e juristas consagrados.

A alienação parental afeta diretamente a saúde mental da criança envolvida, neste caso, nada melhor que solicitar a ajuda de profissionais da área da saúde para melhor analisar cada caso concreto, no artigo 5º. Menciona que havendo indicio de prática de ato de alienação parental, o juiz solicitará se necessário, perícia psicológica ou biopsicossocial.

A avaliação médica nos casos de alienação parental é quase que obrigatória, pois só um profissional qualificado nesta área tem propriedades para realizar um trabalho investigativo e consultivo dos envolvidos na alienação.

As perícias realizadas por profissionais ou equipe multidisciplinar habilitados, exigindo em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

A criança e o adolescente têm seus direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal, o princípio fundamental em questão é o melhor interesse do infante, o seu bem-estar é o objetivo central desta norma. No Estatuto da criança e do adolescente, já trazia consigo o princípio do melhor interesse no menor, mas se tornava muito genérico em casos de divórcios em que era constatado a alienação parental.

Maria Berenice Dias, menciona com excelência os cuidados que deve ter com o emocional do infante envolvido na alienação¹³:

Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável.

Caracterizada atos típicos de alienação parental ou conduta que dificulte a convivência do infante com seu genitor, cabe ao juiz competente, aplicar as medidas necessárias para sanar esse problema, sem prejuízo da responsabilização criminal ou civil e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atender seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

O magistrado pode aplicar multa, advertir verbalmente, aumentar a convivência do infante com o genitor prejudicado, até mesmo retirar a guarda, e transferir ao genitor prejudicado pela alienação, em casos excepcionais, o juiz pode

¹³ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental, O que é isso? Direito de Família – IBDFAM. (www.mariaberenice.com.br).

declarar a suspensão da autoridade parental do genitor agressor, retirando deste os poderes de ser responsável pela criança.

A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência saudável com o infante, na melhor das hipóteses, a guarda compartilhada é sim a melhor coisa a ser feita, na minha opinião, pois, a presença dos pais são importantíssimas na vida e no crescimento da criança e do adolescente.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo, veio abordar o tema da alienação parental nos casos de separação conjugal ou divórcios em que é presente agressões físicas, mentais com o infante para com seu genitor, causando danos irreparáveis na sua estrutura mental e em seu crescimento psicológico.

A alienação parental, veio ser estudada pelo Americano Richard A. Gardner, psiquiatra e pesquisador, Richard percebeu que com a globalização nos anos 80, aumentou os casos de famílias se divorciando, e as crianças avidas nesta ex relação acabavam sendo torturadas psicologicamente pela detentora da guarda, causando traumas gravíssimos na personalidade desta criança ou adolescente.

Com o passar dos anos o Judiciário acabou sentido o aumento de processos de divórcios e de separações de união estáveis, nestas ações sempre acompanhadas de pedidos de guarda, e a alienação parental estava presente em sua maioria, com uma análise mais criteriosa os magistrados perceberão pratica da alienação parental, a partir daí cada juiz analisava o caso de acordo com seu juízo, em muitos casos o genitor agressor não era punido e a criança ou adolescente era o mais prejudicado.

O princípio do melhor interesse do infante e da proteção da saúde e segurança da criança e do adolescente, não poderia ser mitigado pelo judiciário. Com o advento da Lei n. 12.318 de 2010, conhecida como lei da Alienação parental, veio lacra essa lacuna normativa que pairava sobre as decisões judiciais de diversas ações civis sobre divórcio, guarda, separação conjugal de casais em união estável. Com essa ferramenta legislativa, os operadores do direito realizarão uma análise

rápida e caracterizada se seu cliente esteja sofrendo uma alienação parental ou não. E como deverá agir se a alienação esteja acontecendo neste caso concreto. A Lei da alienação parental veio consolidar a proteção dos princípios fundamentais da criança e do adolescente e garantir os direitos basilares de todos os infantes.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, O que é isso? Direito de Família – IBDFAM**. Disponível em: <www.mariaberenice.com.br> Acesso em 01 de maio de 2018.

_____. **Alienação Parental e suas Consequências**. Instituto Brasileiro de Direito Família – IBDFAM. Disponível em: <www.mariaberenice.com.br> Acesso em 05 de maio de 2018.

FILHO, Renato de Andrade. **Alienação Parental: uma visão nos parâmetros judiciais e sociais**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/alienacao-parental-uma-visao-nos-parametros-juridicos-e-sociais>>. Acessado em 27 de abril de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 70058266875, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros**, Julgado em 30/01/2014.

_____. **Agravo de Instrumento nº 70065839755 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz**, Data de Julgamento: 10/09/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2015.

ROSANE, Albuquerque. **Advogada, Rio de Janeiro – Pós-Graduada em Mediação com ênfase em Família, IBDFAM**. Disponível em: <<http://rosanealbuquerque.jusbrasil.com.br>> Acesso em 20 de maio de 2018.

PARENTAL ALIENATION

ABSTRACT

This article provides an overview of parental alienation and the legal and social consequences. A jurisprudential analysis of some cases of parental alienation, and approach this subject before Law n. 12,318 in 2010 and after the advent of this standard in the Brazilian legal order. After years of judicial proceedings on parental alienation, did the law specifies to address the matter and thus protect the family unit, guaranteed their fundamental rights, In this paper, we highlight the ways in which parental alienation is manifested in the family and the consequences social and behavioral victims and the judicial measures applicable to those who commit such criminal offense, not only being civil harvest, leaving the magistrate application fine, and referral of evidence for a prosecution. Law 12,318 / 2010, secured the assurance of compliance with the constitutional principles of the best interests of the child and adolescent, and protecting the health and well-being of the infant.

Keywords: Parental Alienation. Better Principle Interest of the Child and Adolescence. Dolo.